



062022

ESTADO DE SERGIPE.  
**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO FRANCISCO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**JUSTIFICATIVA LEGAL**  
**DISPENSA Nº05/2022 - FMAS**

**RATIFICO** a presente JUSTIFICATIVA.  
Publique-se, providencie-se o contrato.  
São Francisco/SE, 03 de Janeiro de  
2022.

  
**Leyla Braz Guimarães**  
**Secretária Municipal de Assist. Social**

**A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO, ESTADO DE SERGIPE**, instituída nos termos da Portaria nº 04, de 03 de janeiro de 2022, vem justificar a dispensa de licitação para possível, contratação de empresa para prestação de serviços na manutenção preventiva, preditiva e corretiva, dos computadores, notebooks e suporte a rede cabeada e wireless do Fundo Municipal de Assistência Social de São Francisco, junto à **FABIO DE SENA NASCIMENTO 00091934567**, inscrita no CNPJ sob nº 28.925.057/0001-10, em conformidade com o Decreto nº 9.412/18 de 18 de junho de 2018 que atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 24 da Lei nº. 8.666/93 e de acordo com os motivos adiante expostos:

**CONSIDERANDO** a contratação para prestação de serviços na manutenção preventiva, preditiva e corretiva, dos computadores, notebooks e suporte a rede cabeada e wireless do Fundo Municipal de Assistência Social de São Francisco, terá a finalidade de manter em pleno funcionamento e sem riscos de paralisações todos os equipamentos de TI no Fundo, casa lar, creas e cras, bem como a instalação sistemas operacional e aplicativos necessários, realização de serviços de rede em geral.

**CONSIDERANDO** que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações e em conformidade com o Decreto nº 9.412/18 de



060023

ESTADO DE SERGIPE.  
**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO FRANCISCO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

18 de junho de 2018, que atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº. 8.666/93.


**CONSIDERANDO**, que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, apesar de preconizar ser o certame a regra geral, em seus artigos 24 e 25 prevê hipóteses em que a realização de tal mister seria inconveniente e bastante dispendioso para a Administração Municipal, dispensando ou inexigindo a licitação.


**CONSIDERANDO**, que uma das hipóteses de dispensa de licitação, e a que se adequa ao presente caso, é a prevista no artigo 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, que assim dispõe in verbis:

*“Art. 24 – É dispensável a licitação:*

*(...)*

*II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II, do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez.”*

**CONSIDERANDO**, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no caput suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: “Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26., é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos o Tribunal de Contas da União: 

*“Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei 8.666/1993.”* 



062024

ESTADO DE SERGIPE.  
**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO FRANCISCO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

*Ex positis* é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, inciso II c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº. 8.666/93, em sua edição atualizada.

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

11019 – Secretaria Municipal de Assistência Social  
2064 – Manutenção da Secretaria de Assistência Social  
3390.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica  
FR – 15000000

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação do Município de São Francisco pela celebração do contrato, entendendo ser dispensável de licitação, estando caracterizada a situação que se estabelece no art. 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, e nos termos do art. 26 do mesmo Diploma Legal. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação da Excelentíssima Senhora Secretária Municipal de Assistência Social de São Francisco, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato

São Francisco/Se, 03 de Janeiro de 2022.

  
ALSILENE NASCIMENTO SANTOS GONÇALVES  
Presidente da CPL

  
ANA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA  
Secretária da CPL

  
EDSON RAMALHO DE SOUZA  
Membro CPL